

ILUSTRÍSSIMA SENHORA BRUNA OLIVEIRA, DIGNÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR-BA.

Ref. Concorrência Pública 004/2022

Processo Administrativo nº 70.771/2022

Lote nº 03

SMED/COPEL  
Recebido às 10:17  
Em 25/01/2023  
Aguiar

**CONSÓRCIO METRO ANGRA (o "Consórcio ou o Recorrido")**, já qualificado nos autos acima epigrafados, por seu representante ao final firmado, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **CONSÓRCIO ESCOLAS ART-JCA (o "Recorrente")**, conforme razões a seguir expendidas:

**I – DOS FATOS DISCUTIDOS NO RECURSO.**

1. O Recorrido foi classificado em primeiro lugar, na fase de proposta de preços, do Lote 03 da Concorrência Pública 004/2022, que tem por objeto "***Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto de arquitetura e engenharia e execução de obra de construção de coberturas de quadras poliesportivas nas unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação – SMED, conforme especificado no projeto básico e seus anexos.***"
2. Irresignada, o Recorrente interpõe o recurso ora sob resposta, aduzindo que o Recorrido teria apresentado proposta de preço com prazo de execução dos serviços acima do estipulado no Edital.
3. Alega o Recorrente, que o Recorrido teria violado a regra contida no item 8. Subitem 8.1.1., alínea "c" do instrumento convocatório, pois teria apresentado um prazo de dez meses para execução dos serviços, quando o edital exigiu um cronograma físico financeiro

de cinco meses, com base exclusivamente no documento reproduzido às fls. 6 da peça recursal.

4. Em vista deste suposto erro, o Recorrente pugnou pela desclassificação do Recorrido, desprezando a íntegra da PROPOSTA DE PREÇO apresentada pelo Consórcio e constate dos autos, desprezando também, que este erro, poderia ser facilmente sanável, mediante declaração da empresa de atendimento ao prazo para execução, respeitando-se o preço ofertado.

5. Inobstante o hercúleo esforço empreendido pelo Recorrente, com citações de artigos de lei, doutrinas e julgados, demonstrar-se-á a esta ilustre Comissão que inexistem vícios capazes de gerar a desclassificação almejada pelo Recorrente.

## **II – DO ALEGADO ERRO NO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

6. Sustenta o Recorrente que o Recorrido teria violado a regra contida no item 8. Subitem 8.1.1., alínea “c” do instrumento convocatório, pois teria apresentado um prazo de dez meses para execução dos serviços, quando o edital exigiu um cronograma físico financeiro de cinco meses.

7. De logo, urge pedir a atenção para o documento reproduzido pelo Recorrente, parte integrante do documento intitulado como **PROPOSTA DE PREÇO**, entregue pelo Consórcio Recorrido para atendimento da norma contida no Edital, item 8 (ENVELOPE A – PROPOSTA DE PREÇOS).

8. O documento identificado como CARTA PROPOSTA - pág. 3 da PROPOSTA DE PREÇO, de fato contem a informação do prazo de 10 meses para execução dos serviços. Contudo, trata-se de mero erro material, pois aquela informação, refere-se em verdade, ao prazo do contrato, previsto na cláusula quarta, item 4.2 do edital (fls. 69), que dispõe:

### *CLÁUSULA QUARTA - DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO E DE VIGÊNCIA DO CONTRATO*

*4.1 O prazo de execução dos serviços será o prazo constante do cronograma físico financeiro de cada escola, contado da assinatura da Ordem de Serviço, conforme cronogramas apresentados pela CONTRATADA.*

**4.2 O prazo de vigência deste contrato será de 10 (dez) meses, contados a partir da sua assinatura, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município. (grifos nossos)**

9. Destarte, diferentemente do quanto maliciosamente sustentado pelo Recorrente, o Consórcio Recorrido, na sua PROPOSTA DE PREÇO abriu um item específico para demonstração do CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, constante das fls. 51/63 do documento apresentado na licitação. Vejamos o índice extraído do citado documento:

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SMED  
Avenida Anita Garibaldi, nº 2981, Rio Vermelho, Salvador - Bahia, CEP 40.170-130

EDITAL: 004/2022- CONCORRÊNCIA PROCESSO ADMINISTRATIVO: 70771/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA E EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE COBERTURAS DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NAS UNIDADES ESCOLARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SMED - LOTE 3

**ÍNDICE DE PROPOSTA PREÇOS**

ITEM	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO	FLS	Nº PÁGINA INICIAL	Nº PÁGINA FINAL
1	TERMO DE ABERTURA	Fls.	001	001
2	CARTA PROPOSTA	Fls.	002	003
3	PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	Fls.	004	050
4	CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO	Fls.	051	063
5	COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS	Fls.	064	065
6	COMPOSIÇÃO DO BDI	Fls.	066	068
7	DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA	Fls.	069	070
8	DECLARAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DE VISTORIA	Fls.	071	072
9	CD DA PROPOSTA	Fls.	073	074
10	TERMO DE ENCERRAMENTO	Fls.	075	076

Salvador, 12 de Dezembro de 2022

CONSÓRCIO METRO ANGRA  
DANIEL CORDEIRO BOMFIM  
Representante legal  
Engenheiro Civil RN 050546094-7  
RG: 35 345 446-0 CPF: 604.001.295-15

10. Seguindo este tirocínio, revisitando as páginas 51/63 da PROPOSTA DE PREÇOS apresentada pelo Recorrido, não resta dúvida que a Douta Comissão que preside este certame acertou em habilitar o **CONSÓRCIO METRO ANGRA** que atendeu integralmente o quanto exigido no edital, ao apresentar 12 cronogramas físico-financeiros, todos com prazo de cinco meses para a execução das obras, na forma do exemplo abaixo reproduzido:

 			CRONOGRAMA FÍSICO / FINANCEIRO					
<b>CONSÓRCIO METRO ANGRA</b>			IMR SOCIAIS: 214,02% e 70,75% IMR SERVIÇOS: 24,98% e IMR EQUIPAMENTOS: 24,98% DATA DA PROPOSTA: 31/12/2022					
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SMEC								
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA E EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE COBERTURAS DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NAS UNIDADES ESCOLARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SMEC - LOTE 3								
CP: 004/2022								
CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO - ESCOLA MUNICIPAL JOÃO PEDRO DOS SANTOS								
			MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	MÊS 4	MÊS 5	
1	PROJETOS	R\$ 13.759,20	100,0%					
			13.759,20					
2	SERVIÇOS PRELIMINARES	R\$ 25.454,43	100,0%					
			25.454,43					
3	DEMOLIÇÃO / MOVIMENTO DE TERRA	R\$ 14.350,82	50,0%	50,0%				
			7.175,41	7.175,41				
4	FUNDAÇÕES	R\$ 42.896,30		50,0%	50,0%			
				21.179,91	21.179,91			
5	SUPERESTRUTURA	R\$ 206.385,07				100,0%		
						206.385,07		
6	SISTEMAS DE COBERTURA	R\$ 189.595,97				50,0%	50,0%	
						94.797,99	94.797,99	
7	PISO / PINTURAS E ACABAMENTOS	R\$ 50.548,42				50,0%	50,0%	
						25.273,21	25.273,21	
8	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	R\$ 13.689,57				50,0%	50,0%	
						6.844,78	6.844,78	
9	INSTALAÇÃO ELÉTRICA - 220V	R\$ 14.213,19			33,3%	33,3%	33,3%	
					4.737,73	4.737,73	4.737,73	
10	SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA)	R\$ 12.619,25		25,0%	25,0%	25,0%	25,0%	
				3.154,81	3.154,81	3.154,81	3.154,81	
11	EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS	R\$ 96.186,69						100,0%
								96.186,69
12	MURETA	R\$ 11.689,42				50,0%	50,0%	
						5.844,71	5.844,71	
13	Arquitetada	R\$ 21.987,31			33,3%	33,3%	33,3%	
					7.332,44	7.332,44	7.332,44	
14	SERVIÇOS FINAIS	R\$ 1.501,25						100,0%
								1.501,25
15	ADMINISTRAÇÃO	R\$ 130.607,40	6,5%	4,4%	3,3%	49,2%	34,8%	
			8.481,04	5.762,65	6.657,53	64.288,84	45.417,35	
TOTAL GERAL	R\$ 1.020.753,97	TOTAL SERVIÇOS	R\$ 54.870,08	R\$ 97.382,76	R\$ 43.972,42	R\$ 415.931,60	R\$ 293.896,13	
		BDI 20,80%	R\$ 11.432,88	R\$ 7.754,82	R\$ 8.959,06	R\$ 26.513,77	R\$ 61.118,33	
		POR PERÍODO C/ BDI	R\$ 66.283,06	R\$ 45.037,60	R\$ 52.031,48	R\$ 502.445,37	R\$ 354.914,47	
		TOTAL ACUMULADO	R\$ 54.870,08	R\$ 92.152,86	R\$ 135.275,28	R\$ 551.196,69	R\$ 844.995,01	
		BDI ACUMULADO	R\$ 11.412,98	R\$ 19.167,80	R\$ 28.126,85	R\$ 114.640,63	R\$ 173.738,96	
		ACUMULADO C/ BDI	R\$ 66.283,06	R\$ 111.320,66	R\$ 163.402,13	R\$ 665.797,31	R\$ 1.020.733,97	
(%) POR PERÍODO		6,49%	4,62%	5,10%	49,22%	34,77%		
(%) ACUMULADO		6,49%	10,91%	16,00%	65,23%	100,00%		

11. Dessa forma, não há dúvidas de que o Recorrente ou não analisou toda a documentação constante da PROPOSTA DE PREÇO apresentada pelo Recorrido, ou está,

apenas e tão-somente, agindo de má-fé, com o intuito de tumultuar o regular andamento do certame e induzir a erro a administração pública.

12. Nesse sentido, se porventura viesse a ser acolhido o recurso em tela, o que se cogita apenas por apego ao debate, estar-se-ia diante de flagrante violação à diretriz básica do procedimento licitatório, qual seja, de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o que, à toda evidência, não se pode admitir.

13. A regra encontra-se insculpida no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

14. Destarte, tendo em vista que o Consórcio Recorrido apresentou o menor preço para o serviço objeto da licitação, e a proposta está em absoluta conformidade com os termos do edital e com a lei, impõe-se que esta Douta Comissão de Licitação mantenha a decisão recorrida, com o improvimento do recurso.

15. De tudo quanto explicitado, quer seja porque a proposta ofertada pela Recorrida está em absoluta conformidade com os termos do edital, quer seja porque, ainda que não estivesse, em consonância com o pacífico entendimento do TCU, tratar-se-ia, apenas, de erro sanável, com a obrigação da comissão realizar diligência, convocando o licitante para ajustar sua proposta, tem-se que o recurso em exame não merece prosperar, devendo, pois, ser improvido.

16. Nesse contexto, como demonstrado o erro contido na carta proposta é singelo, e facilmente perceptível da análise da íntegra do documento PROPOSTA DE PREÇOS, que

continha um cronograma físico financeiro para cada obra, como já demonstrado, sem trazer qualquer prejuízo ao certame, à administração e tampouco a qualquer licitante.

17. Com efeito, a decisão da comissão afigura-se irretocável, e encontra respaldo em vasta jurisprudência das Cortes de Contas, sobretudo do TCU, e do próprio Poder Judiciário.

18. Nesse sentido, mister se faz salientar que o TCU, através do acórdão 1487/2019 Plenário, definiu que a mera existência de erro material não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

19. Confira-se, por relevante, em sentido idêntico, o conteúdo dos Acórdãos TCU 2546/2015 Plenário e 1811/2014 Plenário:

*“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).*

*“Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”. (Acórdão 1811/2014)*

20. Esta mesma linha de entendimento também foi adotada pelo TCU nos seguintes julgados: ACÓRDÃO 2564/2009 Plenário; ACÓRDÃO 1734/2009 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 1924/2011 Plenário; ACÓRDÃO 2742/2017 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2290/2019 Plenário.

21. Em sede doutrinária, Marçal Justen Filho afirma que:

*“Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho).”*

*“Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação”.*

22. Como se vê, é pacífico o entendimento no sentido de que a correção de erros materiais não macula a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório, pelo contrário, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa para a administração.

23. A jurisprudência que vem sendo firmada de forma consistente no C. STJ, há bastante tempo, converge com a posição aqui defendida, consoante se verifica do seguinte precedente, pedindo-se vênia para transcrever a respectiva ementa:

*“RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. [...] 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório,*

*a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido.” [RECURSO ESPECIAL Nº 997.259 – RS (2007/0242400-1). Relator Ministro Castro Meira. STJ]*

24. O TCU também está em linha com o entendimento, de se observar o formalismo moderado:

*“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário – grifou-se).*

*“ (...) o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais[...]*  
*[TCU, TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203]*

25. Nesses termos, e em atenção aos princípios da celeridade e economicidade processual, o Recorrido, de logo, ratifica a informação contida na CARTA PROPOSTA, na forma abaixo, mantendo, por fim, o valor global da proposta ofertada inicialmente, que se revelou mais vantajosa no presente certame e o prazo contido nos CRONOGRAMAS FÍSICOS FINANCEIROS contidos às fls. 51/63 da PROPOSTA DE PREÇOS.



**ONDE SE LÊ:**

VALIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS: 90 (NOVENTA) DIAS	PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: 10 (DEZ) MESES
------------------------------------------------------	---------------------------------------------------

**PASSA-SE A LÊ**

VALIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS: 90 (NOVENTA) DIAS	PRAZO DO CONTRATO: 10 (DEZ) MESES
------------------------------------------------------	--------------------------------------

26. Por último, afirma a Recorrente que a desclassificação da Recorrida seria medida necessária, pois, caso contrário, estar-se-ia ferindo os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

27. Ora, como vista em linhas pretéritas, o **CONSÓRCIO METRO ANGRA** atendeu integralmente as exigências contidas no edital, e o equívoco contido na CARTA PROPOSTA é absolutamente sanável, sem qualquer interferência no objeto do certame, no preço ou no resultado, sendo matéria absolutamente pacífica, conforme decisões acima transcritas.

**IV – DOS PEDIDOS.**

28. Em vista de todo o exposto, requer que o recurso formulado pelo **CONSÓRCIO ESCOLAS ART-JCA** seja negado provimento, tendo em vista que a PROPOSTA DE PREÇO apresentada pelo **CONSÓRCIO METRO ANGRA** atendeu integralmente as exigências contidas no edital.

Pede deferimento.

Salvador, 25 de janeiro de 2023.

DANIEL  
CORDEIRO  
BOMFIM:60400  
129515

Assinado de forma  
digital por DANIEL  
CORDEIRO  
BOMFIM:60400129515  
Dados: 2023.01.24  
17:50:55 +00'44"

**CONSÓRCIO METRO ANGRA**

Daniel Cordeiro Bonfim  
Engenheiro Civil RN 050546094-7

RG: 35.345.446-0 | CPF: 604.001.295-15